

PORTARIA IBAMA Nº 36, DE 25 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 03 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU da mesma data, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no DOU de 21 de junho de 2002; e,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/AM nº 02005.002204/97-67, Resolve:

Art.1º Permitir, nos Estados do Amazonas e do Pará, a exportação de 16.000 (dezesesseis mil) exemplares de arraias (*Potamotrygon* sp), por ano, em sistema de cotas, por um período de 02 (dois) anos, conforme distribuição entre as espécies a seguir:

Nome comum	Nome científico	Quantidade
Motoro	<i>Potamotrygon motoro</i>	5.500
Cururu	<i>Potamotrygon cf. hystrix</i>	5.000
Schoederi	<i>Potamotrygon schroederi</i>	1.500
Orbgnyi	<i>Potamotrygon orbgnyi</i>	2.000
Henlei	<i>Potamotrygon henlei</i>	1.000
Leopoldi	<i>Potamotrygon leopoldi</i>	1.000

Art.2º A Associação dos Criadores e Exportadores de Peixes Ornamentais do Estado do Amazonas (ACEPOAM), a Associação dos Criadores e Exportadores de Peixes Ornamentais do Estado do Pará (ACEPO-PA) e a Associação dos Criadores e Exportadores de Peixes Ornamentais de Altamira (ACEPOAT) farão o rateio da cota por empresa exportadora, devendo informar às Gerências Executivas do IBAMA nos Estados do Amazonas e do Pará, a cota estipulada para cada empresa.

Parágrafo único. Cada empresa exportadora que receber a cota fica obrigada a enviar para as Gerências Executivas do IBAMA nos Estados do Amazonas e do Pará, até o 10º dia do mês subsequente à realização da operação, cópias de todas as notas fiscais relativas à comercialização, discriminando o nome científico e comum e as quantidades de arraias comercializadas, bem como o movimento de entrada e saída, conforme modelo no Anexo I.

Art.3º Nova permissão de exportação fica condicionada à apresentação de resultados de pesquisa sobre a avaliação dos impactos da atividade pesqueira sobre os estoques

das espécies relacionadas do art. 1º desta Portaria, que será financiada, em parte, pelas Associações mencionadas no art. 2º e aprovada e coordenada pelo IBAMA/CEPNOR.

Parágrafo único. Os resultados de pesquisa deverão ser apresentados ao IBAMA/CEPNOR até 60 dias após completado cada ano de vigência da presente Portaria.

Art.4º Não será permitida a captura de matrizes para exportação bem como para a retirada de embriões.

Art.5º O não cumprimento do disposto nesta Portaria implicará no cancelamento da permissão das empresas beneficiadas, inviabilizando o recebimento de nova permissão.

Art.6º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.7º Ficam revogadas as Portarias IBAMA nº 22, de 18 de fevereiro de 1998, IBAMA/AM nº 007, de 03 de outubro de 2001 e IBAMA/GEREX/AM nº 6/2002.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 24 meses.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

(Of. El. nº 411)

DOU 26/06/2003

